



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 063/2014

Declara Situação de Emergência para contratação de Profissional na área de saúde e dá outras providências.

Considerando o pedido de Licença Maternidade da profissional Médica Plantonista;

Considerando a desnecessidade da realização de procedimentos legais para a contratação de profissional na função, tendo em vista que findo a referida licença a profissional licenciada retornará as funções normais;

Considerando a necessidade de manter e contratar profissionais na área da saúde, considerando ainda a premente e urgente necessidade de adoção de medidas e expedientes eficazes, com vistas a equacionar a situação ora apresentada;

Considerando as disposições constantes no inciso IV do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais

DECRETA

Art. 1º – Fica reconhecida, no Município de Santa Tereza do Oeste, a existência de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ficando autorizado ao setor próprio desta municipalidade a contratação direta do Profissional da área de saúde – MÉDICO(A) e MÉDICO(A) PLANTONISTA, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos, prorrogáveis por igual período, havendo necessidade.

Art. 2º – Fica dispensada a licitação para contratação do(a) profissional mencionado(a), nos termos do Inciso IV do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º – As despesas correspondentes aos serviços correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste. Em 31 de março de 2014.


Amarildo Rigolin
Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.006/2014.

Institui Programa Municipal de regularização fundiária de interesse social a ser adotada no Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

L E I **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1º - Institui Programa de regularização fundiária de interesse social a ser adotada no Município de Santa Tereza do Oeste, através do estabelecimento de normas disciplinadoras para regularização de interesse social, autorizando o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, e nas Leis Federais nºs 10.257, de 10 de junho de 2001, e 11.977, de 7 de julho de 2009, a regularizar as ocupações de imóveis de domínio do Município, situados em áreas urbanas e rural.

Parágrafo único. As ações de regularização de interesse social no Município serão promovidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a qual constituirá Comissão Especial com a finalidade de averiguar a legitimidade de posse ou propriedade dos imóveis, para fins específicos de Outorga de Títulos de Propriedade ou Escritura Pública.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º compreende a regularização de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas pela população de baixa renda, nos casos:

- I** - de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes dentro do Município;
- II** - de áreas declaradas de interesse público para fins de implantação de projetos de regularização;
- III** - de áreas desapropriadas pelo Município para fins de implantação de projetos de Habitação
- IV** - de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social;
- V** - de áreas doadas ao Município ou à administração indireta para fins de implantação de projetos sociais e/ou projeto habitacionais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - área urbana: a parcela do território, contínua, ou não, incluída nos perímetros urbanos pelo plano diretor ou lei municipal específica;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - regularização de interesse social: o conjunto de medidas administrativas e jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desde que os beneficiários sejam famílias com renda mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural no município;

III - áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes e a outros logradouros públicos;

IV - equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

V - infraestrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VI - assentamentos informais: assentamentos urbanos, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados, predominantemente, para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

VII - ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional ou de assentamento de famílias carentes promovido pelo Município, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

VIII - ocupação clandestina: aquela realizada à revelia do poder público;

IX - ente público: o Município, os Distritos ou qualquer uma de suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

X - alienação: doação ou venda das áreas ocupadas com a transferência do domínio pleno;

XI - concessão de uso especial para fins de moradia ou uso misto: instrumento de regularização fundiária, criado pelo art. 183 da Constituição Federal e disciplinado pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

XII - concessão de direito real de uso: instrumento pelo qual o Poder Público confere ao ocupante o direito real resolúvel de uso de terreno municipal, a título oneroso ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, com a finalidade específica de promover regularização fundiária de interesse social para fins de moradia ou uso misto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XIII - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família unipessoal, mono parental e anaparental;

XIV - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XV - uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar com a finalidade exclusiva de subsistência; e

XVI - agente regularizador: ente público responsável pela promoção de ações de regularização.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, o Projeto Municipal de regularização observará o seguinte:

I - ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - respeito às legislações urbanísticas e ambientais dos Municípios;

IV - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

VI - concessão do respectivo título prioritariamente à mulher.

Art. 5º- São instrumentos Administrativos/ jurídicos prioritários para execução de ações de regularização no Município nos termos desta Lei, dentre outros:

I - Contrato de Doação;

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso; e

III - Contrato de Concessão de Uso Especial.

IV – Contrato de compra e venda

V – Título de propriedade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI – RG e CPF do casal

VII – Certidão Casamento e/ou Nascimento

VIII – Contas de Agua, Luz, telefone;

IX – Carnes de IPTU e Taxa de Lixo

X – Outro documento idôneo capaz de comprovar a propriedade.

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS IMÓVEIS MUNICIPAIS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 6º - Os bens imóveis dos entes públicos voltados à promoção de ações devem ser objeto de medidas de identificação e inventário que constarão no Projeto de Regularização.

§ 1º Compete aos entes públicos municipais manter atualizadas as informações sobre os seus respectivos bens, voltados à promoção de ações de regularização, que conterà, além de outros dados relativos a cada imóvel:

I - a localização e a área (localização o, área, limites e confrontantes);

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, quando houver;

III - o uso dado ao imóvel;

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado.

§ 2º Identificadas às áreas destinadas à regularização, estas devem ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Habitação, podendo ser declarada a afetação das áreas à promoção de ações de regularização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 7º A regularização de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo agente regularizador, por sua iniciativa, do projeto de regularização que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I - as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV - as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V - a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

VI - a forma de participação popular e controle social

§ 1º A regularização de interesse social que envolva apenas a regularização administrativa e jurídica da situação dominial do imóvel, em assentamentos urbanos consolidados e irreversíveis, quando promovida pelo Município, como resultado da finalização de política pública habitacional dispensará do projeto de regularização o atendimento dos requisitos constantes dos incisos I ao VI do caput.

§ 2º É vedada a regularização jurídica dominial de ocupações urbanas:

I - que não estejam consolidadas há pelo menos 05 (cinco) anos;

II - cujos beneficiários possuam renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;

III - cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

IV - realizadas por pessoas que tenham sido beneficiados por ações de políticas públicas habitacionais, inclusive ações de regularização fundiária, promovidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes integrantes da Administração Indireta;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública ou segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes, das vias de comunicação, ressalvados os casos especiais, autorizados na forma da lei.

§ 3º Para fins de atender o disposto no inciso IV do § 2º, será criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, computados da publicação desta lei, um cadastro Municipal de beneficiados por políticas públicas habitacionais no Município, inclusive ações de regularização, ainda que essas ações tenham sido propostas e executadas pelos demais entes públicos, cabendo:

I - ao Município proceder à atualização das informações dos beneficiados por políticas públicas habitacionais, inclusive ações de regularização fundiária;

II - aos Agentes Regularizadores consultar os Bancos de dados do Cadastro do Município, COHAPAR e o Cadastro Nacional de Mutuários da Caixa Econômica Federal antes da emissão do título de transferência do domínio ao beneficiário de qualquer ação de política habitacional ou de regularização fundiária.

§ 4º A regularização de interesse social, ainda que para fins de regularização da situação jurídica dominial, poderá ser implementada em etapas, sendo que, neste caso, o projeto referido no caput poderá abranger apenas a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

§ 5º O conteúdo do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

Art. 8º A implantação da regularização dependerá da análise e da aprovação do projeto, bem como da emissão da respectiva licença urbanística e ambiental, podendo ser dispensada na hipótese do art. 7º, quando será necessária apenas a aprovação da planta de levantamento da situação real existente e do seu respectivo memorial descritivo.

Art. 9º O fato de não ter sido concluída a regularização jurídica da situação dominial não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público.

Art. 10. O projeto de regularização observará o disposto na legislação municipal que define parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para a área objeto de regularização, ressalvada a hipótese do art. 7º.

Art. 11. Na regularização referenciada nesta Lei, caberá ao Município as ações de regularização, a seus concessionários e permissionários, alternativamente, a implantação ou o aproveitamento e a manutenção:

I - do sistema viário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - da infraestrutura básica; e

III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I - Da Doação

Art. 12. Para os fins desta Lei, os bens imóveis dos entes públicos municipais poderão ser doados a:

I - sociedades de economia mista aptas à execução de programas de provisão habitacional e de regularização de interesse social;

II - aos beneficiários dos programas de provisão habitacional ou de regularização de interesse social, desenvolvidos por entes públicos desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) as unidades imobiliárias objeto de doação sejam ocupadas com finalidade de moradia ou de uso misto;
- b) a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)
- c) a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição;
- d) o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural no município;
- e) a renda familiar do beneficiário não poderá ser superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, constará do contrato a finalidade da doação, bem como cláusula de inalienabilidade, cujo prazo poderá variar entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, ficando a definição desse período sob a responsabilidade do doador.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do Doador, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação; ou

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o § 1º, o donatário vier a falecer sem deixar herdeiros ou legatário, o bem retornará ao patrimônio do doador.

Art. 13. Em lotes com áreas superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas de forma consolidada por população de baixa renda, a doação para fins de moradia, ou uso misto, poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um, a fração ideal que lhe cabe, desde que haja acordo escrito entre os beneficiários, atestado por duas testemunhas, e que sejam respeitados o limite mínimo por fração.

§ 1º Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

§ 2º No caso de doação coletiva, cabe aos donatários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

Seção II

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Em todos os casos tratados nesta Lei, para fins de cômputo do tempo de posse, serão somados aos períodos de posse do beneficiário àqueles de mesmo título e finalidade, desde que as posses somadas sejam ininterruptas e imediatamente anteriores à data da ocupação.

Art. 15. Fica o Município de Santa Tereza do Oeste, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, autorizados a celebrar convênios, com a finalidade de estudar e implementar projetos de regularização fundiária.

Art. 16. (VETADO) *Redação Suprimida pela Emenda Supressiva nº 001/2014.*

Parágrafo único. O Agente Regularizador deverá informar a Secretaria de Planejamento do Município, da aprovação urbanística e ambiental do Projeto de Regularização Fundiária, encaminhando cópias dos respectivos processos administrativos em até 180 (cento e oitenta) dias, computados da data da aprovação final.

Art. 17 – Respeitado o direito adquirido e demais preceitos legais, o presente Programa Municipal de Regularização, poderá ser utilizado subsidiariamente nos projetos sociais ou não implantados no município em data anterior a vigência desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 00198 - 10 Pg(s)

www.santatereza.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART. 18- As despesas decorrentes das ações previstas nos Projetos desta Lei, serão desenvolvidos em conformidade com as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração – 02.003.04.122.0038.2022 – execução de projetos e Suporte administrativo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste

Em, 31 de março de 2014.


Amarildo Rigolin
Prefeito Municipal.